



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.292, DE 2021

(Do Sr. Aelton Freitas)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3819/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. AELTON FREITAS)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, para alterar regras relativas ao regime de outorga dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

.....

V -

.....

e) prestação de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual ou internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215988971800>

LexEdit

* C D 2 1 5 9 8 8 9 7 1 8 0 0 *

"Art. 14.....

III -

j) transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

....." (NR)

"Art. 24.....

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, de sorte a promover a eficiência e fomentar a competição;

....." (NR)

"Art. 26.....

VIII - autorizar a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros.

....." (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215988971800>



* C D 2 1 5 9 8 8 9 7 1 8 0 * LexEdit

“Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 desta Lei e no art. 4º da Lei 13.874, de 2019, devendo apresentar, no mínimo, as seguintes características:

.....
.....

IV – não impede ou limita o uso de novos equipamentos, métodos e tecnologias, exceto se expuserem a alto risco a segurança, a saúde e o bem estar das pessoas, ou se degradarem o meio ambiente.” (NR)

“Art. 45. Os preços e as estratégias de operação dos serviços autorizados serão livres, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31.” (NR)

“Art. 47-A. A autorização para os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros será concedida àqueles que comprovarem possuir idoneidade e regularidade fiscal, bem como os requisitos de segurança operacional e as garantias de responsabilidade civil estabelecidos pela ANTT, vedada a imposição de quaisquer outras regras ou exigências que afetem o desempenho econômico da atividade ou limitem o exercício da liberdade empresarial para ou na prestação dos referidos serviços.” (NR)

“Art. 47-B. Não se limitará o número nem o escopo de autorizações para a prestação dos serviços de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215988971800>



LexEdit
* C D 2 1 5 9 8 8 9 7 1 8 0 *

transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Parágrafo único. A ANTT fixará regras isonômicas de acesso e uso, por empresas autorizadas, de espaços públicos ou de terminais que apresentem limitações de caráter físico ou legal à operação de veículos empregados nos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiro.” (NR)

“Art. 47-C. A ANTT poderá intervir temporariamente no mercado de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com o objetivo de cessar abuso de direito ou infração contra a ordem econômica, inclusive com o estabelecimento de obrigações específicas para a autorização, sem prejuízo do disposto no art. 31.

§ 1º Os órgãos mencionados no art. 31 desta Lei manifestar-se-ão preventivamente, nos termos do regulamento, pela manutenção ou cessação das medidas adotadas pela ANTT.

§ 2º A ANTT emitirá relatórios, a cada seis meses, justificando a manutenção da intervenção, que poderá ser contestada pela Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade e pela Superintendência Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

§ 3º Os questionamentos constantes das contestações de que trata o § 2º deverão ser integralmente respondidos pela ANTT, que decidirá sobre a continuidade da intervenção.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215988971800>



* C D 2 1 5 9 8 8 9 7 1 8 0 * LexEdit

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001:

- I – a alínea *a* do inciso V do art. 13;
- II – a alínea *b* do inciso III do art. 14;
- III – incisos II e III do art. 26;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do regime de outorga para prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, realizada por lei em 2014, somente ganhou alguma efetividade em 2019, por intermédio da modificação de normas regulatórias da ANTT, de sorte a introduzir maior grau de liberdade no ingresso e na atuação no setor. Na prática, a adoção do regime de autorização é bastante recente, portanto.

Não obstante o pouco tempo decorrido desde que começou a ser praticado, o regime de autorização no transporte rodoviário interestadual é alvo de críticas, ações judiciais e administrativas e propostas legislativas, todas elas visando ao retorno do regime de permissão, de direito ou de fato.

A par disso, a própria regulação em vigor não abraça de modo satisfatório a liberdade de ação que o legislador pretendeu conferir à atividade, com o intuito de desburocratizá-la e torná-la mais aberta à competição.

Em resumo, não se avizinham condições favoráveis aos que desejam ingressar no setor e aos que, nesses últimos dois anos, investiram na criação de empresas e no oferecimento de novos serviços.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215988971800>



* C D 2 1 5 9 8 8 9 7 1 8 0 *

A intenção deste projeto de lei é apresentar uma alternativa ao quadro aqui descrito. Em vez de mitigar os efeitos do regime de autorização, o que se quer é ampliá-los, mediante alterações legais que favoreçam a liberdade empresarial e a concorrência, sempre com o objetivo de aumentar a oferta e de reduzir o preço dos serviços de transporte.

Na proposta, impõe-se limite à atuação regulatória, de maneira a impedir que excessivas regras criem dificuldade para o surgimento de novas empresas e para a prestação dos serviços de diferentes formas, sem restrições que não se refiram à idoneidade, regularidade fiscal e segurança operacional.

Para melhor compreensão do que está sendo sugerido, passo a indicar algumas modificações da lei, contidas no projeto.

De início, o fim da distinção entre serviços regulares e serviços não regulares de transporte. Se o autorizatário tiver liberdade para montar sua própria estratégia operacional, como defendo e como deveria ser próprio de um regime de autorização, perde sentido a conceituação hoje presente na lei. Para a atividade de fretamento – turístico ou de grupos –, os requisitos de entrada e de atuação seriam os mesmos do transporte ainda denominado regular. Sai a exigência artificial de realização de circuitos fechados, por exemplo, que hoje é um empecilho regulatório à ampliação dos serviços oferecidos por plataformas digitais de transporte. Se a empresa tiver os predicados para operar, poderá fazê-lo vendendo passagem por passagem para certo destino, como é usual nos serviços regulares, ou vendendo toda a ocupação do veículo a quem pretenda cumprir um trajeto, independentemente da obrigatoriedade de retorno à origem.

O coração da iniciativa, porém, está na redação dos arts. 45, 47-A e 47-B. Sugiro, ali, que a regulação se abstenha de interferir no desenho técnico e econômico das operações, preservando para si, em especial, a tarefa de controlar minimamente o acesso de novas empresas ao mercado (TRII¹), mediante parâmetros que considero indispensáveis e que já mencionei antes: idoneidade, regularidade fiscal e segurança operacional. Obviamente, a fiscalização feita pela ANTT deve ser mantida, para que os usuários recebam

¹ Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215988971800>



* C D 2 1 5 9 8 8 9 7 1 8 0 * LexEdit



exatamente o serviço que contrataram e não sejam expostos a empresas irregulares, piratas.

Ressalto que na redação atual da lei o número de autorizações pode ser limitado em função da chamada “inviabilidade operacional”, a respeito da qual nunca houve consenso: ela se refere ao ambiente econômico ou só a restrições físicas, de espaços públicos e terminais? No art. 47-B, um dos que foram aqui citados, deixo patente que não há lugar para se impor qualquer limitação quantitativa de acesso ao TRIIP, nem mesmo de escopo. A entrada, se preenchidos aqueles requisitos mínimos antes mencionados, é garantida. O que se pede à ANTT é, tão somente, a edição de norma que disponha sobre “*regras isonômicas de acesso e uso, por empresas autorizadas, de espaços públicos ou de terminais que apresentem limitações de caráter físico ou legal à operação de veículos empregados nos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiro*”.

Sendo o que tinha a esclarecer, desejo que o projeto permita uma rica discussão parlamentar a respeito dos rumos do TRIIP.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado AELTON FREITAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

10xEdit
+ C D 2 1 F 0 8 0 7 1 9 0 0 4

2021-6111



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215988971800>



* C D 2 1 5 9 8 8 9 7 1 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES

Seção II Das Diretrizes Gerais

Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do *caput* do art. 12 serão realizadas sob a forma de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

I - concessão, quando se tratar de exploração de infraestrutura de transporte público, precedida ou não de obra pública, e de prestação de serviços de transporte associados à exploração da infra-estrutura;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - permissão, quando se tratar de: (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001, e com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*)

a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*)

b) prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*)

V - autorização, quando se tratar de: (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001, e com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*)

- a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 576, de 15/8/2012, convertida na Lei nº 12.743, de 19/12/2012](#))
- b) prestação de serviço de transporte aquaviário; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 576, de 15/8/2012, convertida na Lei nº 12.743, de 19/12/2012](#))
- c) exploração de infraestrutura de uso privativo; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 576, de 15/8/2012, convertida na Lei nº 12.743, de 19/12/2012](#))
- d) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 576, de 15/8/2012, convertida na Lei nº 12.743, de 19/12/2012](#))
- e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura. ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

Parágrafo único. Considera-se, para os fins da alínea "d" do inciso V do *caput*, operador ferroviário independente a pessoa jurídica detentora de autorização para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 576, de 15/8/2012, convertida na Lei nº 12.743, de 19/12/2012](#))

Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes: ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#))

I - depende de concessão:

- a) a exploração das ferrovias, das rodovias, das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;
- b) o transporte ferroviário de passageiros e cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária;

II - (VETADO)

III - depende de autorização: ([\("Caput" do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#))

- a) (VETADO)
- b) o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento;
- c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013](#))
- d) (VETADO)
- e) o transporte aquaviário; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))
- f) o transporte ferroviário não regular de passageiros, não associado à exploração da infra-estrutura. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006](#))
- g) ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e revogada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013](#))
- h) ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e revogada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013](#))
- i) o transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura, por operador ferroviário independente; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 576, de 15/8/2012, convertida na Lei nº 12.743, de 19/12/2012](#))
- j) transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, que terá regulamentação específica expedida pela ANTT; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

IV - depende de permissão: ([*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*](#))

a) transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros; ([*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001, com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014*](#))

b) o transporte ferroviário regular de passageiros não associado à infra-estrutura. ([*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001 e com redação dada pela Lei nº 11.483, de 31/5/2007*](#))

§ 1º As outorgas de concessão ou permissão serão sempre precedidas de licitação, conforme prescreve o art. 175 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente.

§ 3º As outorgas de concessão a que se refere o inciso I do art. 13 poderão estar vinculadas a contratos de arrendamento de ativos e a contratos de construção, com cláusula de reversão ao patrimônio da União.

§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51-A. ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*](#))

Art. 14-A. O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

Parágrafo único. O transportador a que se refere o *caput* terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição. ([*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*](#))

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

Seção II Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para

exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.448, de 5/6/2017](#))

X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas nos incisos VI, quanto à infração prevista no art. 209-A, e VIII do *caput* do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas rodovias federais por ela administradas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.561, 13/11/2002, e com nova redação dada pela Lei nº 14.157, de 1/6/2021](#))

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.448, de 5/6/2017](#))

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;

III - publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

IV - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;

V - regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários, orientando e disciplinando o tráfego mútuo e o direito de passagem de trens de passageiros e cargas e arbitrando as questões não resolvidas pelas partes;

VI - articular-se com órgãos e instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente sob sua jurisdição com as redes locais de metrôs e trens urbanos destinados ao deslocamento de passageiros;

VII - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, em cooperação com as instituições associadas à cultura nacional, orientando e estimulando a participação dos concessionários do setor;

VIII - regular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por concessionários. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 576, de 15/8/2012, convertida na Lei nº 12.743, de 19/12/2012](#))

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso V, a ANTT estimulará a formação de associações de usuários, no âmbito de cada concessão ferroviária, para a defesa de interesses relativos aos serviços prestados.

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um. registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das

cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.157, de 1% /2021](#))

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do *caput*, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Seção III Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013](#))

CAPÍTULO VI DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

Seção IV Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas

Subseção I Das Normas Gerais

Art. 31. A Agência, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de

Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 32. As Agências acompanharão as atividades dos operadores estrangeiros que atuam no transporte internacional com o Brasil, visando a identificar práticas operacionais, legislações e procedimentos, adotados em outros países, que restrinjam ou conflitem com regulamentos e acordos internacionais firmados pelo Brasil.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, a Agência poderá solicitar esclarecimentos e informações e, ainda, notificar os agentes e representantes legais dos operadores que estejam sob análise. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

§ 2º Identificada a existência de legislação, procedimento ou prática prejudiciais aos interesses nacionais, a Agência instruirá o processo respectivo e proporá, ou aplicará, conforme o caso, sanções, na forma prevista na legislação brasileira e nos regulamentos e acordos internacionais.

Subseção IV Das Autorizações

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

- I - independe de licitação;
- II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;
- III - não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*)

- I - o objeto da autorização;
- II - as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;
- III - as condições para anulação ou cassação;
- IV - (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001*)

Art. 45. Os preços dos serviços autorizados serão livres, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31.

Art. 46. As autorizações para prestação de serviços de transporte internacional de cargas obedecerão ao disposto nos tratados, convenções e outros instrumentos internacionais de que o Brasil é signatário, nos acordos entre os respectivos países e nas regulamentações complementares das Agências.

Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo

observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

Art. 47-A. Em função das características de cada mercado, a ANTT poderá estabelecer condições específicas para a outorga de autorização para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros." ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

Art. 47-C. A ANTT poderá intervir no mercado de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com o objetivo de cessar abuso de direito ou infração contra a ordem econômica, inclusive com o estabelecimento de obrigações específicas para a autorização, sem prejuízo do disposto no art. 31. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014](#))

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extinguí-la-á mediante cassação.

.....

.....

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

- I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
- III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;
- VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e
- IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
